



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 876918

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTES: Vereadores da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

REPRESENTADO: Joaquim Laércio Rodrigues - Prefeito Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

I – INTRODUÇÃO

Consistem os presentes autos em Representação apresentada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, Sr. João Batista da Silva Rocha, Sr. João Atarciso Martins Machado, Sr. José Maria de Paula, Sr. Anderson Fabiano Nardy e Srª Rita Maria de Almeida Batista, em face do atual Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Laércio Rodrigues.

A presente Representação noticia a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo atual Prefeito Municipal no Processo de Licitação nº 033/2010, instaurado na modalidade de Credenciamento nº 001/2010, relativo à contratação de médicos para a prestação de serviços de plantão no Hospital Municipal Dr. Armando Ribeiro, com o pedido de providências cabíveis.

Os Representantes protocolaram, em 14/02/2012, o expediente de fls. 01 a 09, bem como a documentação de fls. 10 a 204, 207 a 285 e 297/298, que foi recebida como Representação, de acordo com o despacho do Exmº Conselheiro Presidente Wanderley Ávila à fl. 302. Posteriormente, por despacho do Exmº Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, às fls. 304/305, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise da documentação juntada, que ora passamos a analisar.

II – ANÁLISE

Das alegações dos Representantes

Procede-se à análise dos fatos apontados pelos Representantes, assim como da documentação de fls. 01 a 204, 207 a 285 e 297/298, em atendimento ao despacho do Exmº Conselheiro Relator às fls. 304/305:

Preliminarmente, informa-se que não há, nesta Casa, processos ou documentos relativos aos fatos abordados nesta Representação. Informa-se, também, que a última auditoria ou inspeção realizada no Município foi em 2007 e que os fatos aqui tratados remontam ao exercício de 2010/2011.

Alegam os Representantes que a contratação de médicos pela Municipalidade no exercício de 2010 é irregular pelo fato de que os serviços médicos deveriam ser tratados como despesas relativas à “atividade fim” e, portanto, desempenhados por servidores efetivos da Prefeitura, não podendo a Administração terceirizar serviços que traduzam atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público. Desse modo, a terceirização só seria permitida para os serviços de natureza auxiliar, ligados à “atividade meio”.

Entendem, ainda, os Representantes que, mesmo admitindo-se a hipótese destas contratações terem sido respaldadas no artigo 37, inciso IX da CR/88 (excepcional interesse público), essas despesas deveriam ter sido classificadas como “*outras despesas com pessoal*” e não como “*outros serviços terceiros pessoa jurídica*”, conforme feito pelo Prefeito Municipal na tentativa de “burlar”, “alterar” a realidade, limites e percentuais da folha de pagamento, com o interesse de que os gastos com pessoal da Prefeitura ficassem abaixo do limite previsto no inciso III do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Solicitam, afinal, sejam adotadas, com a urgência que o caso requer, as medidas administrativas cabíveis, se assim entender esta Casa.

Análise Técnica

Inicialmente, constata-se que houve um erro material na peça da Representação, fls. 01 a 09, ao se referirem os Representantes a “**outros serviços terceiros pessoa jurídica**”, quando na verdade estariam se referindo a “**outros serviços terceiros pessoa física**”, conforme se verifica pela leitura destes autos.

Alegam os membros do Poder Legislativo Local que a contratação de médicos pela municipalidade no exercício de 2010 é irregular pelo fato de que os serviços médicos devem ser tratados como **atividade fim** não podendo ser terceirizados, ou seja, a administração não pode terceirizar serviços que traduzam atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público. Desse modo a terceirização somente seria lícita e permitida para os serviços de natureza auxiliar, ligados à **atividade meio**.

Cumprе ressaltar que, no caso, não procede a aplicação desse raciocínio para o credenciamento de médicos plantonistas para o Hospital Municipal Dr. Armando Ribeiro considerando que:

O Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, Lei de âmbito nacional, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição.

*No caso, a inviabilidade de competição ocorre em face da necessidade da Administração contratar com o máximo possível de particulares, ou seja, tendo em vista que todos os possíveis interessados poderão ser contratados, não há que se falar em competição para a escolha da melhor proposta através de procedimento licitatório.**

No mesmo sentido encontra-se disposto no voto condutor do Acórdão nº 51/2010 do TCU**:

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei nº 8666/93, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de competição inserida no caput do referido dispositivo legal, a inviabilidade de competição “configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas”.

*Disponível

Ademais, é sabida a dificuldade de municípios do porte de Bom Jardim de Minas: área de 438 Km² e população de 6.513 hab.(Censo IBGE 2010) em conseguir profissionais na área de saúde em número suficiente para o atendimento satisfatório da população, o que leva a considerar o credenciamento de médicos plantonistas, na medida em que garante a possibilidade de se contratar com todo aquele que tiver interessado e que satisfaça as condições preestabelecidas no instrumento convocatório, uma forma mais eficiente de gestão da saúde destes municípios.

Quanto à alegação de que a classificação da despesa com a contratação dos médicos estaria com dotação incorreta, ou seja, **“outros serviços terceiros pessoa física”**, tem-se a ressaltar a Consulta nº 837.660, de 01/02/2012 deste Tribunal, que dispõe:

Integram os gastos com pessoal, para os fins da CR/88 e da LRF, as despesas com terceirização de mão de obra para o exercício de atividades que se destinam à substituição de servidores, nos contornos definidos nesta consulta, a despeito de tais contratações serem ilícitas, sem prejuízo das demais searas de responsabilidade (civil, trabalhista, penal, etc).

Desta forma, os gastos com a contratação de serviços médicos, provenientes do Credenciamento nº 001/2010, foram classificados no elemento de despesa: 3.3.90.36-“outros serviços terceiros pessoa física”, não tendo sido computados no Demonstrativo dos Gastos com Pessoal (face ao disposto pela Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), extraído do SIACE/PCA/2010 e SIACE/PCA/2011, conforme cópias às fls. 294/295.

Ressalta-se que, se fossem computados nos gastos com pessoal as despesas apresentadas pelos Representantes, e não somadas pelo Executivo Municipal, conforme Notas de Empenhos Estimativos apresentados nos valores de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), no exercício de 2010, e R\$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), no exercício de 2011, os índices de aplicação pouco se alterariam e continuariam abaixo dos 60% permitidos pelo artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, passando de 46,90% para 49,18% em 2010 e de 44,07% para 49,77% em 2011.

Ocorre que, por se tratar de despesa continuada, faz-se necessário que seja oficiado o Gestor para que proceda a correção no lançamento da referida despesa, passando a ser considerada como “despesa com pessoal” sendo procedentes, portanto, as alegações dos Representantes quanto a este apontamento.

III- CONCLUSÃO

Findo o presente exame, conclui-se que procedem as alegações quanto à classificação incorreta das despesas com o credenciamento, e considerando tratar-se de despesa continuada, faz-se necessário que seja oficiado o Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, para que proceda a correção no lançamento da referida despesa, conforme exposto nesta análise.

À Consideração Superior.

8ª CFM/DCEM, em 18 de Julho de 2012. .

Maria de Fátima Albuquerque Rodrigues Resende
Analista de Controle Externo- TC- 1598-6